



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190275 - SP (2026/0059164-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A
ADVOGADO : SERGIO MENDES CAHU FILHO - PE034790
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE TRANSPORTE DE VEICULOS - ATV
ADVOGADOS : JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO - SP260010
MARINA FERNANDES VALENTE BRANDÃO DO CARMO -
SP407355

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. LOCADORA DE VEÍCULOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 492/STF.

1. O juiz, como destinatário final da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir a realização de prova pericial quando reputar suficientes as provas existentes nos autos para formar seu convencimento.

2. A análise da necessidade ou da suficiência das provas apresentadas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O proprietário do veículo responde pelos danos decorrentes de acidente causado por terceiro a quem entregou a condução do automóvel, ainda que o veículo tenha sido disponibilizado ao causador do ilícito por meio de contrato de locação. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190275 - SP(2026/0059164-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A
ADVOGADO : SERGIO MENDES CAHU FILHO - PE034790
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE TRANSPORTE DE VEICULOS - ATV
ADVOGADOS : JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO - SP260010
MARINA FERNANDES VALENTE BRANDÃO DO CARMO - SP407355

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. LOCADORA DE VEÍCULOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 492/STF .

1. O juiz, como destinatário final da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir a realização de prova pericial quando reputar suficientes as provas existentes nos autos para formar seu convencimento.

2. A análise da necessidade ou da suficiência das provas apresentadas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O proprietário do veículo responde pelos danos decorrentes de acidente causado por terceiro a quem entregou a condução do automóvel, ainda que o veículo tenha sido disponibilizado ao causador do ilícito por meio de contrato de locação. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO. Regressiva. Contrato de Seguro Atípico. Ação de reparação de danos em acidente de veículo. Sentença de parcial procedência da demanda e de procedência da lide secundária. Recurso da denunciada. Descabimento. Locadora de veículos. Responsabilidade solidária com locatário. Súmula 492 do STF aplicável. Orçamento apresentado pela autora adequadamente comprovado. Ausência de vício ou incorreção demonstrada pela denunciada. Ônus probatório não atendido. Valor indenizatório correspondente à diferença entre pagamento ao segurado e venda dos salvados. Sentença mantida. Recurso não provido." (e-STJ fl. 446).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 460-464).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 468/475), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 370, 373, I e II, 464 e 465, do Código de Processo Civil – necessidade de produção de prova pericial diante de divergência técnica relevante entre os orçamentos e erro de direito na valoração das provas, configurando cerceamento de defesa (e-STJ fls. 470/471);

(ii) arts. 186 e 927, do Código Civil – pois a aplicação irrestrita da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal desconsidera as peculiaridades do caso, a diligência da locadora e a culpa exclusiva do condutor, afastando o nexo causal e os pressupostos da responsabilização civil (e-STJ fls. 471/474).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 480-489), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 490-493), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 496-503).

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 559-567).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange à contrariedade dos arts. 370, 373, 464 e 465 do CPC, por cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia após exame da prova que entendeu necessária, de modo que o valor da indenização foi fixado com base nos documentos apresentados pela autora, que comprovavam o pagamento ao associado e o valor da venda do salvado (e-STJ fls. 450-451).

A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo o qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp nº 2.949.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

Assim, não se vislumbra violação dos dispositivos legais acima mencionados, visto que o indeferimento da produção de outras provas, especialmente a pericial, obedeceu ao sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, segundo o qual, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz é livre para formar sua convicção a partir das provas constantes dos autos, desde que fundamentada racionalmente sua decisão, como ocorreu na espécie.

Eis trecho da decisão recorrida:

"In casu, a autora se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório ao demonstrar, por meio de documentação idônea, o pagamento realizado ao associado e o valor obtido com a venda dos salvados, comprovando assim o prejuízo efetivamente suportado.

Por outro lado, a denunciada, embora tenha apresentado orçamento alternativo, não logrou demonstrar qualquer vício ou incorreção no orçamento utilizado como parâmetro pelo MM. Juízo a quo, tampouco comprovou que os valores ali consignados estariam dissociados da realidade do mercado. O orçamento da autora aponta que o orçamento inclui substituição de peças e serviços, inclusive, funilaria e tapeçaria, o que não se observa no orçamento da ré apelante.

(...)

A produção de prova pericial não se afigura imprescindível quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o adequado deslinde da controvérsia. E, no caso em testilha, a autora trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a extensão dos danos e o quantum indenizatório devido, dispensando-se, portanto, a realização de perícia técnica." (e-STJ fls. 451/452).

Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas nos autos para demonstrar o valor do dano material demandaria reexame do acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

Quanto à alegada violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fundada na ausência de responsabilidade civil da locadora do veículo e na inaplicabilidade da Súmula nº 492 do STF, defende a recorrente que a responsabilidade pelos danos causados em acidente de trânsito deve ser imputada exclusivamente ao condutor do veículo, quando a empresa locadora demonstra ter agido com a devida diligência no ato da locação.

O acórdão recorrido, no entanto, decidiu a questão em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a responsabilidade civil solidária da empresa locadora de veículos pelos danos causados pelo locatário a terceiros.

A esse respeito, o teor da Súmula nº 492/STF: *"a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado"*.

Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado por este Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA 492/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto por locadora de veículos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, manteve a condenação solidária do condutor do veículo e da locadora, bem como reconheceu a responsabilidade regressiva da seguradora, após prévia condenação criminal transitada em julgado do condutor por homicídio doloso.

2. No acórdão recorrido, reconheceu-se a responsabilidade do condutor em razão de condenação penal por dolo eventual em duplo homicídio e afirmaram a negligência da locadora ao entregar o veículo a pessoa não habilitada e a aplicabilidade da Súmula 492 do STF para manter a responsabilidade solidária da locadora pelos danos causados pelo locatário.

3. A recorrente sustenta ausência de responsabilidade solidária da locadora, invocando *distinguishing* em relação à Súmula 492/STF, alega exigência de prova diabólica, culpa concorrente ou exclusiva da vítima, que não usava cinto de segurança, e aponta violação de dispositivos do CPC e do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, decisão posteriormente reformada em agravo para determinar sua conversão em recurso especial, ora apreciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a locadora de veículos responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por locatário, em especial quando o veículo é entregue a condutor não habilitado, aplicando-se a Súmula 492 do STF, e se seria possível afastar tal entendimento por meio de *distinguishing*.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, fundada na falta de uso do cinto de segurança, é apta a afastar ou reduzir a responsabilidade civil dos réus, e se o exame dessas teses demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido reconhece a responsabilidade do condutor como indiscutível, em virtude de condenação criminal transitada em julgado por duplo homicídio doloso, o que fixa de forma definitiva a existência do fato e a autoria, afastando a possibilidade de rediscussão da culpa do motorista na esfera cível.

7. O Tribunal de origem também conclui pela culpa da locadora, destacando a negligência na entrega do veículo a jovem não habilitado, com ciência dessa condição por parte de sócio e funcionária da empresa, bem como a assinatura do contrato pelo próprio condutor, consolidando a relação locatícia diretamente com o causador do sinistro.

8. A jurisprudência consolidada reconhece a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por terceiro condutor, como criador do risco, e, em especial, a responsabilidade solidária da locadora de veículos pelos prejuízos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, entendimento reafirmado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. A pretensão da recorrente de reconhecimento de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, baseada na ausência de uso de cinto de segurança, implica, necessariamente, reavaliar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que concluiu pela culpa exclusiva do condutor e, por consequência, pela responsabilidade solidária da locadora, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 2.098.194/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ILÍCITO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA PENSÃO CIVIL OU DO SEU

TERMO FINAL COM A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal permanece inalterada no sentido de que é solidária a responsabilidade do proprietário do veículo quanto aos danos advindos de acidente provocado por terceiro a quem entregou a condução do seu veículo, ainda que o automóvel tenha sido disponibilizado ao causador do ilícito mediante contrato de locação. Precedentes.

3. Na espécie, mesmo que por outra perspectiva, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A recorrente não apontou, de forma objetiva e direta, nenhum dispositivo de lei federal tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento, por esta Corte Superior, da insurgência a respeito da limitação etária da pensão civil ou do seu termo final com a constituição de nova família pela beneficiária. Com efeito, a ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo Tribunal de origem configura deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.385.834/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC/1973. ART. 131 DO CPC/1973. AÇÃO MOVIDA CONTRA A LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) E A LOCATÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Nos termos do art. 131 do CPC/1973, deve o acórdão tratar de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, não havendo que se falar em contrariedade ao dispositivo, o fato de a decisão não se alinhar à pretensão do recorrente.

3. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

4. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 5. Há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos prejuízos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula consignada no contrato de locação de obrigatoriedade de seguro.

6. Recursos especiais não providos."

(REsp nº 1.354.332/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 21/9/2016)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em atendimento ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.190.275 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0059164-8

Número de Origem:
11688837820238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

ADVOGADO : SERGIO MENDES CAHU FILHO - PE034790

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE TRANSPORTE DE VEICULOS - ATV

ADVOGADOS : JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO - SP260010

MARINA FERNANDES VALENTE BRANDÃO DO CARMO -
SP407355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026